



PROCESSO N.º : 2021007337
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica
como patrimônio cultural imaterial goiano.

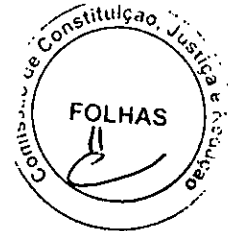
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Coronel Adailton, que *dispõe sobre o reconhecimento da Caçada da Rainha, realizada no Município de Colinas do Sul, como patrimônio cultural imaterial goiano.*

A justificativa da proposição traz a definição dada pelo historiador Luis Câmara Cascudo à Caçada da Rainha, isto é, uma festa de tradição folclórica e raízes luso-africanas, devido à mistura de manifestações católicas vindas de Portugal com a cultura dos escravos africanos. Essa manifestação cultural faz referência à época do Império Brasileiro, com ênfase ao ato libertário da Princesa Regente do Brasil, Dona Isabel Cristina Leopoldina, em 13 de maio de 1888, quando sancionou a Lei Áurea, durante ausência do seu pai, o Imperador D. Pedro II que, na ocasião, havia deixado temporariamente o país para cuidar da saúde em território europeu.

Assim, a origem da Caçada da Rainha resultou do medo que a Princesa Isabel teve do pai, D. Pedro II, quando soubesse que ela havia assinado a Lei, libertando os escravos. Temendo a repreensão, assim que soube que o imperador estava vindo de Portugal para o Brasil, a princesa reuniu sua comitiva e se escondeu na mata, até seu pai se acalmar.

A Caçada é celebrada com a festa popular folclórica, católica, conhecida com folia, caracterizada por uma representação cênica, acompanhada de música e dança, conhecida como Batuque da Rainha, oportunidade em que também são distribuídos alimentos, um costume herdado da Idade Média portuguesa e das tradições indígenas, que algumas festas religiosas ainda preservam.



Em Colinas do Sul a festa da Caçada da Rainha é realizada sempre no segundo domingo do mês de julho, nove dias antes da Festa de saída da Folia do Divino Espírito Santo e de Nossa Senhora do Rosário e, por sorteio ou devoção, são indicados o Imperador, o Rei e a Rainha para o ano seguinte.

Assim, a festa atrai muitos turistas, que complementam seu *tour* ecológico assistindo e participando das manifestações da cultura tradicional, com caráter religioso e popular. Outro fator importante é que o evento possibilita a consolidação da identidade cultural do município.

O projeto de lei em tela foi encaminhado a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Constata-se que a proposta em tela versa sobre matéria pertinente à **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** entre a União e os Estados-membros, conforme art. 24, VII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem a natureza de **norma geral** sobre o tema, mas, sim, o caráter de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Posto isso, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, ofereço a seguinte emenda modificativa:


EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Festa da Caçada da Rainha, realizada anualmente no Município de Colinas do Sul, fica reconhecida como patrimônio cultural imaterial goiano”.

Por tais razões, **adotada a emenda supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de outubro de 2021.


Deputado Dr. Antônio
Relator